



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601119-54.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO "AVANÇA MAIS ALAGOAS" (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCDOB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN)

Advogados do(a) REPRESENTADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LEONARDO DAMIAO ARAUJO ZAGALLO - AL12952, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577

Advogados do(a) REPRESENTADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL EM TELEVISÃO. USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA DE FORMA SINGELA, SEM EMPREGO DE EFEITOS ESPECIAIS CAPAZES DE INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. USO DE ATORES. ENCENAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DOS PROPÓSITOS INFORMATIVOS DA PROPAGANDA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar parcialmente procedente a presente Representação Eleitoral, para determinar aos Recorrentes que se abstenham de exibir novamente a peça publicitária exibida em 15/09/2018 (propaganda publicitária em bar), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.642, de 1º/10/2018).

Maceió, 01/10/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, manejada por RODRIGO SANTOS CUNHA contra a Coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCdoB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP e PMN) e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS. Alega que "a Propaganda eleitoral do representado afronta o Art. 67 e §§'s da Resolução TSE 23.551/2017, com (I) a utilização de artistas/atores; com (II) a utilização de elementos de computação gráfica; além de (III) realizar em seu programa uma encenação externa (BAR), com a utilização de artistas profissionais

Sustenta que as peças (descritas na exordial e cujas mídias integram o rol de documentos colacionados ao processo) ofendem o artigo 67 da Resolução TSE 23.551/2017 e o artigo 54 da Lei 9.504/97.

Pede a concessão de liminar para o fim seja "determinado que o candidato se abstenha de veicular a peça publicitária ora combatida, constante nos 30 segundos iniciais do BLOCO - 14/09/2018 - 20h:30min as 20h37min e na INSERÇÃO - 15/09/2018 - 12h:00min, com a consequente retirada das referidas mídias da internet (Facebook, Youtube e Instagram); ato contínuo, se abstenha de realizar propaganda eleitoral com uso de imagens externas e com a presença de artistas/atores/apresentadores nos moldes aqui demonstrados", bem como outros pleitos descritos na parte final de sua exordial.

Juntou aos autos mídias dos programas questionados.

No mérito, requer a procedência da Representação para que o Representado seja obrigado a abster-se de veicular, em definitivo, a propaganda irregular.

Antes de decidir o pleito liminar, entendi por bem estabelecer o contraditório, pelo que veio aos autos o Representando, onde arguiu que "a utilização de apoiadores populares expondo suas opiniões pessoais acerca do candidato ao senado Renan Calheiros, hipótese não vedada na legislação eleitoral. Ainda que em forma de subliminar ironia positiva, não se manifesta qualquer irregularidade o fato de pessoas populares se exporem com propósito de aparecerem em apoio a um candidato, máxime quando essas pessoas não possuem qualquer destaque no cenário político".

O Representado se manifestou nos autos, onde sustentou que seu programa não utiliza computação gráfica tampouco efeitos especiais, valendo-se tão somente de efeito visual permitido, basicamente o uso de cartelas, que nada mais é que a sobreposição de imagens, usada em praticamente todos os guias eleitorais, inclusive do próprio Representante, o que afastaria a alegada quebra do equilíbrio do pleito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da Representação.

Julguei a Representação parcialmente procedente, na Decisão ID 142228, tão somente, se abstenham de exibir novamente a peça publicitária exibida em 15/09/2018 (propaganda publicitária em bar).

Os Representados apresentaram recurso de ID 142687, requerendo a reforma da decisão atacada.

Na petição de ID 142707 os Representantes alegam que a decisão foi descumprida, posto que os Representados voltaram a divulgar a propaganda vedada no sábado à noite do dia 22/09/2018.

As contrarrazões vieram com o ID 142955.

Os Recorrentes informam que não houve descumprimento da decisão, mas apenas o tempo hábil para entrega das mídias não se revelou oportuno ao atendimento imediato da decisão.

O Ministério Público apresentou manifestação de ID 143423, para ratificar o parecer anteriormente apresentado.

Era o que havia de importante para relatar. Decido.

#### VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritorias do Recurso.

Conforme relatado, o caso dos autos trata do uso de computação gráfica e de atores profissionais na propaganda eleitoral dos Recorrentes.

Da análise das razões recursais, não encontro motivos a justificar a reforma de decisão atacada, conforme as razões abaixo.

Analiso, inicialmente, a questão do uso de computação gráfica.

Quanto ao tema, dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). (Grifei).

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.551/2017 dispõe:

Art. 65. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º).

Nesse contexto, penso que a irregularidade da propaganda estaria configurada se o uso da computação gráfica fosse utilizado como recurso para alterar ou falsear a realidade ou, ainda, para denegrir ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros, conforme muito bem destacado na decisão do eminente Ministro do TSE Sérgio Banhos, no processo PJe nº 0601046-39.2018.6.00.0000, acostada pelo Representado. No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TRUCAGEM/COMPUTAÇÃO GRÁFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O uso de computação gráfica de forma singela, sem emprego de efeitos especiais capazes de induzir o eleitor em erro, pode ser utilizado, sem a caracterização de infração ao art. 54 da Lei das Eleições. Precedentes desta Corte Eleitoral. 2. Recurso conhecido e provido. (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 5692, ACÓRDÃO nº 51154 de 19/09/2016, Relator PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS, Data 19/09/2016).

Dito isso, registro que, analisando os programas questionados, observo que não há sequer menção a outros candidatos, muito menos falseamento da realidade, pelo que não vislumbro o caráter irregular do marketing impugnado.

Da análise detida das peças publicitárias questionadas, verifico que, de fato, há uso de alguns recursos de computação gráfica. Contudo, utilizados de forma simples e didática, objetivando ilustrar as situações apresentadas aos telespectadores. Além disso, observo que não há uso de efeitos que gerem grandes custos ou que possam confundir os telespectadores, principalmente, os eleitores.

Assim, analisando os preceitos legais acima transcritos, penso que a propaganda questionada não está, nesse ponto, em desacordo com a legislação de regência, na medida em que os recursos técnicos utilizados pelo Representado também o são pelo Representante. Além disso, como dito, não há o registro de que qualquer ofensa ao candidato Representante no programa do Representado. Portanto, não há que se falar em desequilíbrio da disputa eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ASTREINTES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 3. As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa.(...)Recurso especial parcialmente provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 52956, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE, Data 20/03/2018).

Importante consignar que recursos de computação gráfica estão quase sempre presentes em praticamente todas as publicidades transmitidas pela televisão, notadamente nos dias de hoje, onde qualquer pessoa tem acesso a tais efeitos visuais, principalmente por meio do uso dos vários aplicativos amplamente conhecidos e divulgados. De mais a mais, na propaganda questionada, não há qualquer distorção da realidade ou falseamento do conteúdo transmitido, razão por que não há que se falar em irregularidade. Afinal, ainda que as regras atinentes à propaganda eleitoral prevejam a impossibilidade do uso de tais recursos, sabe-se que a finalidade da norma é sempre assegurar ao eleitor o exercício da livre informação e escolha, além do equilíbrio da disputa, sem que haja a necessidade de se utilizar rigor desnecessário e excesso no controle das propagandas eleitorais.

Analiso a questão do suposto uso de atores profissionais e desses em cenas externas.

Nesse ponto, rememoro decisão por mim proferida nos autos do Processo 0600612-93.2018.6.02.000, onde se discutiu a possibilidade de utilizar locutor nos programas eleitorais:

"Não há dúvida de que as alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.165/15 objetivaram reduzir custos e aumentar o protagonismo dos candidatos em suas campanhas. No entanto, há que se ter em mente a premissa interpretativa restritiva acerca das vedações, ou seja, não se pode entender como proibido o que a lei eleitoral não veda.

O artigo 54, acima transcrito, usa expressamente o termo "APARECER" (ou seja, tornar-se visível pelo olhar) denotando a ideia de que a vedação consiste no uso de um apresentador (alguém cuja imagem é perceptível ao telespectador)".

O escopo do dispositivo, como dito na ocasião, foi o de simplificar a propaganda eleitoral, dando ênfase à pessoa do candidato e criando óbices a vários recursos propagandísticos que afastem o candidato do eleitor. No caso dos autos mencionados, entendeu-se que o uso de locutor não desnaturaria o uso da norma, sendo, justamente por não aparecer (como expresso no dispositivo), elemento sem grande influência. Aqui, todavia, trata-se de indivíduos que aparecem e interagem ostensivamente, sendo eles o principal foco da peça publicitária.

Segundo a literalidade do dispositivo legal acima transcrito, revela-se imperiosa a conclusão no sentido de que, na propaganda eleitoral veiculada na televisão, é permitida exposição de cenas externas, desde que, mediada pela exposição do candidato sobre suas propostas ou críticas políticas.

Importante perceber que a propaganda eleitoral atende seu propósito na medida em que repercute a pauta política assumida pelo candidato, seja no que diz respeito à defesa das realizações do governo, a que demonstre apoio, seja no que concerne à eventuais críticas políticas. De igual forma, importa aos propósitos da propaganda eleitoral comentários acerca dos atos parlamentares, a fim de demonstrar ao eleitoral críticas ou exaltações das qualidades pessoais.

Ainda que os recursos de marketing empregados na propaganda eleitoral possam contribuir para se atrair a preferência do eleitor, é preciso ter em mente que a concessão pública para o horário eleitoral gratuito em rádio e televisão exige a atenção de critérios objetivos, que disciplinam essa espécie de propaganda política.

De fato, o propósito da propaganda eleitoral não é a venda de um produto oferecido no mercado de consumo, ou a sedução acrítica do eleitoral, mas a exposição e discussão de propostas políticas por parte dos candidatos submetidos ao escrutínio popular. Desse modo, os recursos de marketing não estão livres para atuarem como uma propaganda comercial, devendo atender ao conteúdo teleológico da lei eleitoral, que se volta ao caráter informativo e propositivo da propaganda eleitoral. Assim, segundo os parâmetros do Art. 54, da Lei nº 9.504/97, a mensagem propagandística deve ser mediata pela presença do candidato, cabendo-lhe o protagonismo da peça publicitária, apresentando diretamente ao eleitor suas propostas e críticas.

Não se coloca em dúvida o caráter não profissional ou gratuito das pessoas que tomaram parte no vídeo. O Representado assim o afirmou, inexistindo outros elementos processuais em sentido contrário. É indubitoso, todavia, tratar-se de um diálogo "em tom de encenação", como dito no documento 142147. Ou seja, ainda que sejam meros apoiadores anônimos, existe mais do que um diálogo espontâneo entre os participantes, mas encenação com elementos típicos de uma produção roteirizada: cortes de câmeras (ou múltiplas

câmeras), zoons e elementos cênicos (como o destaque do café sendo derramado em um copo, ou o indivíduo se alimentando com imagens de TV com cenas do horário eleitoral ao fundo).

Existe, pois, os caracteres de uma montagem de cunho teatral (ainda que com apoiadores anônimos), representando, exatamente, o tipo de propaganda cujo artigo 54 pretende evitar: o somatório de imagens externas + pessoas (diferentes do candidato) aparecendo não apenas manifestando seu voto, mas tomando parte em um cenário desenvolvido para criar uma realidade diferente daquela espontaneamente existente.

Também não há que se falar no enquadramento daqueles indivíduos como apoiadores (que podem aparecer em até 25% do tempo), pois aqueles são candidatos de outros cargos. Como dito por Olivar Coneglian (Propaganda Eleitoral, 13 ed. p.345, Ed. Juruá):

"Pode aparecer depoimento de candidato da eleição proporcional na eleição majoritária, e vice-versa, num tempo não maior que 25% do tempo do programa ou da inserção, desde que registrados no mesmo partido/coligação e também desde que o depoimento consista em pedido de voto para o dono do tempo".

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar parcialmente procedente a presente Representação Eleitoral, para determinar aos Recorrentes que se abstenham de exibir novamente a peça publicitária exibida em 15/09/2018 (propaganda publicitária em bar).

É como voto.

**Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

Juiz Auxiliar do TRE/AL e Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

**01/10/2018 15:30:00**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **145887**



1810011433296900000000144511

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0601119-54.2018.6.02.0000**

**ORIGEM: Maceió - ALAGOAS**

**JULGADO EM: 01/10/2018**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar parcialmente procedente a presente Representação Eleitoral, para determinar aos Recorrentes que se abstenham de exibir novamente a peça publicitária exibida em 15/09/2018 (propaganda publicitária em bar), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.642 , de 1º/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**01/10/2018 18:59:09**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146064**



18100118590880300000000144656

IMPRIMIR

GERAR PDF